

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	358/2018
OBJETO:	REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.119846/2018-97.
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	NÃO HÁ.
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA INCLUSÃO DA LINHA GOIÂNIA (GO) – IBOTIRAMA (BA), COM RESPECTIVAS SEÇÕES.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, no qual solicita a implantação da linha Goiânia (GO) – Ibotirama (BA), com as seções abaixo destacadas:

- I – De Goiânia (GO) e Anápolis (GO) para Correntina (BA) e Ibotirama (BA); e
- II – De Brasília (DF) para Alvorada do Norte (GO), Posse (GO) e Ibotirama (BA).

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 110/113, protocolada nesta Agência Reguladora aos 24 de setembro de 2018, o Consórcio Federal de Transportes solicitou a implantação da linha Goiânia (GO) – Ibotirama (BA), com as seções supra destacadas.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 356/2018/GETAU/SUPAS (fls. 114/115), analisou o pedido em tela e concluiu que os requisitos dispostos na Resolução 4.770, de 2015 foram cumpridos, sugerindo o deferimento da solicitação, a saber:

“(…)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 52.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, o requisito não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que não há empresa operando o mercado Goiânia (GO) – Ibotirama (BA) como mercado principal.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Goiânia (GO) – Ibotirama (BA) e suas seções.

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 116/119), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 18 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 3.485/2018 (fls. 121), oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades

situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela pleiteante, por meio da Licença Operacional – LOP nº 52.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Goiânia (GO) – Ibotirama (BA), com suas respectivas seções, conforme solicitado pelo Consórcio Federal de Transportes.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido do Consórcio Federal de Transportes para implantação da linha Goiânia (GO) – Ibotirama (BA), com as seguintes seções:

- I – De Goiânia (GO) e Anápolis (GO) para Correntina (BA) e Ibotirama (BA); e
- II – De Brasília (DF) para Alvorada do Norte (GO), Posse (GO) e Ibotirama (BA).

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018.

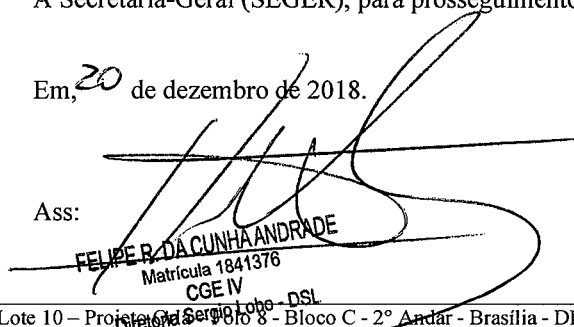


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 20 de dezembro de 2018.

Ass:



FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV